



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-74.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 8380
(07.11.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-74.2011.6.02.0000 – Classe 25.

ASSUNTO : Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2000.

REQUERENTE (s) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC.

RELATORA : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR DAS CONTAS. FALHAS CONSISTENTES VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA 2000. INADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS FINANÇAS PARTIDÁRIAS. SALDO BANCÁRIO DIVERGENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de contas anuais do Partido Social Cristão - PSC, referentes ao exercício de 2000, impondo as penalidade do Art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-74.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, concernente ao exercício do ano de 2000, do Diretório Regional do Partido Social Cristão – PSC.

À fl. 62 o Chefe da Seção de Registros e Controle de Partidos Políticos informa acerca da legitimidade do subscritor das contas, a fim de representar os interesses da agremiação, bem como apresenta qualificação dos membros da direção do diretório regional da associação.

Houve despacho às fls. 64, determinando diligências, bem como ditando todo procedimento a ser adotado no processamento do feito.

A Coordenadoria de Registros Partidário, Autuação e Controle de Feitos, à fl. 65, certificou a publicação do Balanço Patrimonial, tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, consoante certidão de fl. 68.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) para avaliação técnico-contábil, esta, por meio do parecer de fls 69/70, propôs a realização de diligências, a fim de aprofundar o exame das contas, além de sanear irregularidades identificadas.

Devidamente intimado, o Partido compareceu aos autos apresentando justificativas, bem como juntando documento, às fls. 76/85, após o que os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cuja conclusão declinou-se pela desaprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 87/89.

Intimada das conclusões da COCIN a direção partidária voltou a se manifestar nos autos, às fls. 95/104, razão pela qual a COCIN, novamente teve vistas do autos, ratificando suas impressões à fl. 106/107, opinando pela desaprovação das contas.

Segundo o entendimento do setor de análise técnica houve graves descumprimentos da legislação eleitoral, que ao serem cotejados em conjunto comprometeram a regularidade das contas. Notadamente, verificou-se a ausência de regular identificação dos responsáveis pelas finanças partidárias para o exercício 2000, verificou-se também ausência da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica – DIRPJ, referente ao exercício 2000, por fim, constatou-se divergência no saldo final da conta bancária, em relação ao que declarado pelo prestador das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-74.2011.6.02.0000, CLASSE 25

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 109/111, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno, pugnou pela desaprovação da contabilidade partidária, respaldado nos mesmos elementos de convicção já declinados.

Após ter encaminhado despacho concernente à inclusão deste processo em pauta de julgamento, o PSC apresentou nova petição reforçando os argumentos de impossibilidade de apresentação da declaração do Imposto de Renda, além de juntar documento constando o nome dos supostos responsáveis pelas finanças partidárias.

Em suma é o relatório.

VCIO

- PRELIMINARMENTE.

De início, percebo a necessidade de trazer a deliberação deste Emérito Colegiado questão referente ao conhecimento da Petição protocolada sob nº 27.557/2011, apresentada pelo Partido Prestador das Contas após o completo exaurimento da fase instrutória do feito, com vistas em tentar sanear os vício reiteradamente indicados pela COCIN e, posteriormente, pelo Ministério Público Eleitoral.

De plano, revelo meu entendimento no sentido de que esta Corte não deve conhecer do referido petitório, porquanto apresentado em momento procedimental absolutamente impertinente, quando os autos já se encontravam amadurecidos para o conhecimento Plenário.

É de se notar que, além da desidiosa despreocupação com a prestação de contas perante esta Justiça especializada, não há qualquer justificativa que permita a um Partido político, após manter-se inerte por 10 (dez) anos, sem prestar contas, negligenciar as inúmeras oportunidades que encontrou ao longo da instrução do feito, para apresentar toda documentação concernentes as suas finanças.

De fato, o prestador das Contas foi devidamente intimado, por duas ocasiões (Fls. 73 e 92), a sanear os vícios apontados pela CONCIN, mantendo-se recalcitrante na correção das falhas consignadas, o que me inspira um juízo de preclusão para a juntada de documentos deste jaez, determinando, por conseguinte, a necessidade de não prestar conhecimento à petição em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-74.2011.6.02.0000, CLASSE 25

Noto que a reforma operada pela Lei nº 12.034/2009 concedeu status de processo judicial aos feitos de prestações de contas, devendo, portanto, reger-se por regras mínimas procedimentais a impulsionar o feito para julgamento meritório definitivo, não devendo retornar a fases pretéritas, quando já exauridos seus propósitos.

O que o Prestador de contas pretende com a juntada intempestiva dos aludidos documentos é a subversão e o tumultuamento da ordem processual, razão pela qual não deve ser permitida sua manifestação extemporânea.

Noto aos demais Desembargadores que por ocasião da Prestação de Contas nº 160-79/04, em que figura como Requerente o mesmo Partido PSC, o Eminente Desembargador Francisco Malaquias denegou pedido de novo prazo para apresentação de documentos e informações, após o término da regular instrução do feito, segundo os mesmos fundamentos que ora também adoto.

Registro, por fim desta questão preliminar, que em recente Decisão a Eminente Min. Carmem Lúcia, enfrentando questão análoga ao que posto nesses autos, indeferiu apresentação de novos documentos, após a conclusão de análise pela unidade técnica do Tribunal, conforme os termos abaixo transcritos:

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 398/2011 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2649 (29529-17.2007.6.00.0000) BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
ADVOGADO: FERNANDO GUIMARÃES MENDES
MINISTRA CARMEN LÚCIA
PROTOCOLO: 7.031/2007
DESPACHO

1. Em 20.6.2011, neguei pedido do Requerente de prorrogação de prazo para o cumprimento de diligências e reiterei o despacho anterior para que o Partido Popular Socialista - PPS se manifestasse sobre a Informação Coepa/SCI n. 280/2011 no prazo de 72 horas, sob pena de desaprovação de sua prestação de contas (fl. 799).
2. O despacho foi publicado no dia 27.6.2011 (fl. 800) e o partido prestou esclarecimentos (fls. 805-806).
3. A Coordenadoria manteve o parecer pela rejeição das contas do partido (fls. 808-811).
4. Em 22.9.2011, o Requerente juntou aos autos nova documentação para que fosse apreciada pela unidade técnica (fls. 814-911).

5. Contudo, o prazo de 72 horas para a manifestação da agremiação já expirou. A análise das contas já foi concluída pela unidade técnica deste Tribunal Superior; portanto, não cabe, nesse momento, a apresentação de novos documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-74.2011.6.02.0000, CLASSE 25

6. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, "em processo de prestação de contas, não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas" (AgR-AC n. 3333/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.2.2010).

7. Pelo exposto, determino a devolução da documentação apresentada pelo Partido Popular Socialista - PPS (fls. 815-911) fora do prazo estabelecido no despacho de fl. 799.

8. Na sequência, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Do exposto, apresento a questão preliminar a este Colegiado, votando pelo indeferimento da juntada de documentos após o encerramento da fase instrutória do feito. Votando ainda pelo desentranhamento da petição de fls. 116/118 do corpo dos autos.

- MÉRITO.

Sr. Presidente, ultrapassada questão preliminar, sem maiores delongas, adentro ao exame do mérito do processo posto em julgamento.

Muito embora já estejamos no último trimestre do ano de 2011, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Social Cristão (PSC/AL) referente ao exercício de 2000, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Assim, é de registrar que a agremiação partidária ficou-se inerte ao longo de 10 (dez) anos, negligenciando seu dever de prestar contas a esta Justiça Especializada.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Ao longo da instrução do feito restou evidenciado a existência dos seguintes vícios na contabilidade partidária:

- a. Ausência de identificação dos responsáveis pelas finanças do PSC no ano de 2000;
- b. Falta de comprovação da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, para o ano de 2000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-74.2011.6.02.0000, CLASSE 25

c. Divergência entre o saldo bancário final e as declarações das contas.

Na esteira do que afirmado pelo Ministério Público Eleitoral o partido prestador das contas negligenciou obrigação representada pelo art. 6º, I, da RES. TSE nº 19.768/96, na medida em que não apresentou os nomes dos responsáveis pela gestão do partido.

A despeito do que alega o prestador das contas, o texto legal impõe, de forma clara e direta, obrigação ao Partido indicar quais de seus filiados estão incumbidos da administração do partido, a fim de se manter maior controle sobre os atos de gestão. De fato, não cabe ao caso, como pretende o Prestador das Contas, inverter-se as ordem das coisas, a fim de atribuir a este Regional a obrigação de investigar quem por ventura esteve ocupando os cargos diretivos do PSC/AL, no longínquo ano de 2000.

Outrossim, o prestador das contas negligencia também a apresentação de comprovante de declaração de imposto de renda para o exercício em análise, revelando, por mais esta razão, a negligência com que o partido prestador das contas gerencia suas obrigações de ordem financeira e contábil. O PSC afirma que o CNPJ a que alude a ausência de declaração de imposto de renda foi baixado no ano 2008, contudo tal situação não elide a irregularidade consistente no descumprimento das obrigações referentes ao ano de 2000.

No que se refere a inconsistência observada entre as declarações prestadas e o saldo bancário identificado nos extratos, apontando uma divergência no valor de R\$ 32,88 (trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), ainda que se refira a valores ínfimos, como afirma o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, reforça a falta de confiabilidade nas declarações prestadas pelo PSC, diante do cotejo com as demais irregularidades verificadas.

Considerando, pois, todas essas circunstâncias voto no sentido de desaprovar as contas do Partido Social Cristão para o exercício de 2000, impondo a sanção prevista no Art. 37, §3º da lei nº 9.096/95, consistente na suspensão com perda das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão.

É como voto Presidente.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desa. Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.380, de 27/10/2011, foi conferido na 81ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 202, em 08/11/2011, à(s) fl(s). 08. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/11/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 128-74.2011.6.02.0000

Prot. 4.003/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/11/2011 (SESSÃO Nº 81/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a juntada de documentos após o encerramento da fase instrutória do feito, votando ainda pelo desentranhamento da petição de fls. 116/118 do corpo dos autos, para, no mérito, desaprovam a prestação de contas anuais do Partido Social Cristão - PSC, referentes ao exercício de 2000, impondo as penalidade do Art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 8.380, de 07.11.2011). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Des. Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de novembro de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários